



Número: **0800086-17.2021.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Francisco Borges**

Última distribuição : **12/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

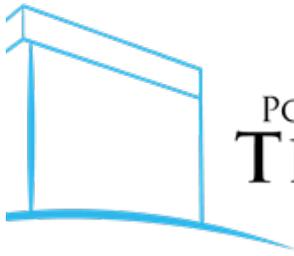
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)</b>	
<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)</b>	
<b>ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16989 883	26/08/2022 09:58	<a href="#">Acórdão</a>	ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Francisco Borges

---

Processo: 0800086-17.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Data distribuição: 12/01/2021 11:41:32

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo **Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia**, objetivando declarar a inconstitucionalidade formal da **Lei Complementar Estadual n. 1.042, de 30 de outubro de 2019**, que “*autoriza o Poder Executivo a Alterar e acrescentar dispositivos ao artigo 7º, da Lei Complementar n.º 622, de 11 de julho 2011*”. (norma id. 11036141 - Pág. 2)

Aduz, em resumo, que a lei em questão é formalmente inconstitucional, por ter sido criada pelo Poder Legislativo Estadual com clara violação à competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo (vício de iniciativa), e com inobservância ao ‘Princípio da Separação dos Poderes’.

Alega que a norma em destaque promoveu alterações dos limites inicialmente previstos na LC 622/2011 acerca da ‘*margem de consignação compulsória e facultativa em folha de pagamento de servidores públicos estaduais*’, imiscuindo-se indevidamente na competência privativa do



Chefe do Executivo para deflagrar leis que disponham sobre 'servidores públicos e seu regime jurídico', violando o artigo 39, §1º, II, "d", da Constituição do Estado de Rondônia, similar ao art. 61, § 1º, II, "c", da Carta da República.

Assinala, ainda, que as reservas de iniciativa de leis possuem intrínseca relação com o princípio de Separação dos Poderes protegido pelo art. 7º, *caput*, da Constituição de Rondônia, o qual também foi violado.

Pleiteou, em sede cautelar, a suspensão da eficácia da norma até o julgamento final desta ação, e, quanto ao mérito, pugnou pela procedência desta ADI para seja declarada a inconstitucionalidade da indigitada lei.

No despacho inicial **foi adotado o rito do art. 12 da Lei n. 9.686/99, a fim de julgar definitivamente a ação**. Na oportunidade, determinou-se a citação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, bem como do Governador do Estado de Rondônia e da Procuradoria Geral do Estado para que se manifestassem sobre os pedidos de liminar e de mérito desta ADI. (id 11054325 - Pág. 1)

A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia manifestou-se pela procedência da ação, a fim de seja declarada a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. (id. 11353468 - Pág. 1-7).

A Assembleia Legislativa de Rondônia prestou informações, defendendo a constitucionalidade da lei em questão, pronunciando-se pela não concessão de medida liminar, e, no mérito, pela improcedência desta ADI. (id. 11390570 - Pág. 1)

O Governador do Estado de Rondônia não apresentou manifestação nos autos, embora tenha sido regularmente intimado (certidão id. 11884774 - Pág. 1)

No parecer ministerial, o D. Procurador de Justiça Dr. Edmilson José de Matos Fonseca pronunciou-se pela procedência desta ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.

## VOTO

### DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço desta ação.



Na presente ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, aponta-se a existência de vício de iniciativa na criação da **Lei Complementar Estadual n. 1.042, de 30 de outubro de 2019**, que “*autoriza o Poder Executivo a Alterar e acrescentar dispositivos ao artigo 7º, da Lei Complementar n.º. 622, de 11 de julho 2011*”. (norma juntada no id. 11036141 - Pág. 2)

Anoto que os autos estão suficientemente instruídos com as manifestações das autoridades envolvidas a respeito do mérito da demanda, havendo a possibilidade de julgamento definitivo da ação, tendo em vista a relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social e segurança jurídica, nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99. Assim, passo ao exame do mérito.

O autor argumenta que a **Lei Complementar Estadual n. 1.042, de 30 de outubro de 2019**, foi criada pela Assembleia Legislativa, usurpando da competência reservada ao Chefe do Executivo para iniciar leis inerentes ao ‘regime jurídico dos servidores públicos estaduais’, conforme disposto no art. 39, § 1º, II, “b” da Constituição Estadual.

Argumenta que a invasão da competência para legislar gera afronta ao ‘Princípio da Separação dos Poderes’, disposto no art. 2º da Carta Magna, o qual possui reprodução obrigatória no Art. 7º da Constituição Estadual.

Para analisar tais argumentos, vejamos o teor da norma em apreço:

“Lei Complementar Estadual n. 1.042, de 30 de outubro de 2019

**Autoriza o Poder Executivo a Alterar e Acrescentar dispositivos ao artigo 7º da Lei Complementar n. 622, de 11 de Julho 2011.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

*Art. 1º. O artigo 7º, da Lei Complementar n.º. 622, de 11 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 7º. A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, respeitando o limite de 35% (trinta e cinco por cento) para as facultativas, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:*

*I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou  
II - a utilização com a finalidade saque por meio de cartão de crédito.*

*§ 6º. A limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista no caput deste artigo em relação às consignações facultativas, não alcançará as consignações disposta nos incisos I, II, VI e VII do artigo 6º desta Lei Complementar, devendo o servidor autorizar, por meio de termo de opção, o valor que exceder a esse limite, respeitada em todos os casos a limitação de 70% (setenta por cento) disposta no caput.”*

*Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação*



*Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de outubro de 2019.*

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador”

Inicialmente, cabe esclarecer que a Lei Complementar nº. 622, de 11 de julho de 2011, **modificada pelo regramento acima descrito**, “*estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações – CECON*”.

Ao consultar o texto da referida Lei Complementar 622/2011, observei que ela regulamenta as modalidades de consignações em folha de pagamento previstas no art. 67 da Lei Complementar n. 68/92, a qual é conhecida como ‘Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais’. Veja-se:

#### Lei Complementar 622/2011

*“Art. 1º. As consignações em folha de pagamento de servidor público civil ou militar, ativo ou inativo e de pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, **previstas no art. 67 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, são regidas pelas disposições da presente Lei Complementar.**”*(alteração pela LC 701, de 05 de março de 2013) - grifei

Por sua vez, o art. 67 da LC 68/92 assim dispõe:

*“Art. 67. Salvo imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.*

*Parágrafo único. **Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.**”* (grifo nosso)

Portanto, entendo que a Lei Complementar 622/2011 está intimamente ligada ao regime jurídicos dos servidores públicos estaduais.

Partindo dessa constatação, penso que assiste razão ao autor.

Ao se examinar a questionada **LEI COMPLEMENTAR N. 1042/2019**, nota-se que foi iniciada na Assembleia Legislativa, por autoria do Deputado Ezequiel Neiva, com a ementa de “*autorizar o Chefe do Executivo a proceder a acréscimos e alterações no art. 7º da LC 622/2011*”.

Entretanto, desde a sua propositura e à revelia do Poder Executivo, a **LEI COMPLEMENTAR N. 1042/2019** já trouxe a nova redação ao dispositivo legal que menciona, modificando os limites de consignação em folha de pagamento, sob a justificativa de ‘*possibilitar ao servidor público estadual a eventual contratação de cartão de crédito, com o desconto de parcelas consignadas diretamente da sua remuneração mensal*’. (justificativa - id. 11036142 - Pág. 4)

Ainda de acordo com a motivação exposta pelo parlamentar, as alterações no art. 7º da LC 622/2011 permitiria ao servidor estadual adquirir cartão de crédito com juros menores do que os praticados usualmente aos demais consumidores particulares.

Consta que durante a votação do projeto alguns deputados alertaram para a inconstitucionalidade da proposta e votaram contra (id. 11036145 - Pág. 1), no entanto, a norma foi



aprovada por maioria, azo que o Governador sancionou a LEI COMPLEMENTAR N. 1042/2019 da forma como lhe foi apresentada.

Embora a lei em análise tenha um objetivo extremamente louvável, entendo que assiste razão ao autor quando afirma que há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, porque houve usurpação da competência reservada ao Chefe do Executivo para tratar de tema inserido no regime jurídico dos servidores públicos.

Neste ponto, antes de avançar, peço vênica para discordar parcialmente da motivação exposta pela Procuradoria do Estado de Rondônia (id. 11353468 - Pág. 1) que em suas considerações sobre a inconstitucionalidade por vício de iniciativa retificou o fundamento exposto pelo autor, e trouxe o enfoque de que a norma estadual invadiu a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar apenas da organização administrativa e não por afetar ao regime jurídico dos servidores públicos.

Ora, como já demonstrado inicialmente, a Lei Complementar estadual nº 1.042/2019 altera o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 622/2011, sendo que este regramento é o que disciplina os empréstimos consignados que são previstos originariamente na Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Estaduais.

Portanto, na linha do que expos o Autor, penso que a norma ora impugnada afeta diretamente tema inserido tanto na organização administrativa quanto no regime jurídico do funcionalismo estadual.

Entretantes, não se descarta a hipótese de que a norma em questão repercute no tema 'organização administrativa', haja vista que caberá aos órgãos da estrutura do Poder Executivo realizar o controle, gestão e operacionalização das consignações a serem implementadas.

Destarte, já em relação ao regime jurídico, toma relevo assentar-se a definição da doutrina, como sendo "*o conjunto de regras que regulam a relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado*". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 603).

O STF adota definição similar para a expressão "Regime Jurídico dos Servidores":

"(...) SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (...) (ADI 2364, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

Em outras palavras, regime jurídico dos servidores públicos pode ser entendido como o conjunto de regras e princípios que estabelecem direitos, deveres e normas de conduta que regem a relação ente o servidor e o Poder Público.

Outrossim, ao ampliar a margem de consignação do servidor público, tal sistemática também passa a exigir da Administração Pública executiva maior capacidade operacional, violando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para tratar da sua organização.

Portanto, restando configurada a interferência no regime jurídico dos servidores e na organização da administração, fica patente a inconstitucionalidade formal subjetiva, pois somente o Governador pode ter a iniciativa de lei sobre essas matérias, nos termos do **art. 39, § 1º, II, "b" e "d" da Constituição Estadual, *in verbis***.



“Art. 39. [...]”

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**”- grifei

**d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

“Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;”**

Tal previsão encontra similar reprodução na Carta Magna, consoante art, 61, §1º, II, “b” e “c”, veja-se:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]”

II – disponham sobre:

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;** [...]”

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;** [...]”

(grifei)

Ademais, a jurisprudência do STF é sólida em assegurar que somente o Chefe do Poder Executivo pode apresentar leis visando dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Veja-se o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 61, § 1º, DA CB/88. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o artigo 61, § 1º, da Constituição do Brasil, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de textos legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Esta cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição de 1988, é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, sendo de compulsória observância pelos entes-federados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. Precedentes. 2. Para dissentir-se do



acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE 554536 AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, Dje de 10/10/08). (grifos inautênticos)

Nesta seara, a matéria atinente a empréstimos consignados se enquadra no regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual há de ser tratado por lei do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, mister salientar que as alterações de margem dos descontos consignados em folha de pagamento para amortização de despesas contraídas com cartão de crédito ou utilização para saque com cartão de crédito são medidas que exigem do Poder Executivo maior operacionalização dos seus órgãos administrativos, criando ou ampliando o ônus de realizar o controle e gestão das consignações, violando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para tratar da sua organização.

Além disso, no processo de criação da norma em destaque houve inobservância ao princípio constitucional da separação dos poderes, previstos no art. 2º da Carta Magna, com reprodução obrigatória no art. 7º da Constituição Estadual de Rondônia.

Sobre a separação dos Poderes, a Constituição Federal dispõe:

“**Art. 2º.** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Por simetria, a Constituição Estadual de Rondônia reproduz que:

“**Art. 7º.** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

(...)”

Tal regra traduz-se em norma de repetição obrigatória entre os entes federativos e sedimenta a cláusula da reserva de iniciativa, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, é de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste.



Embora, o Chefe do Executivo, ao invés de utilizar o veto, tenha sancionado a **LEI COMPLEMENTAR N. 1042/2019**, tal ato não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.

A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. De acordo com a jurisprudência, “nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.” Veja-se o seguinte aresto do STF:

STF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. **A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula nº 5/STF.** Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF). - (ADI 2867, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2003, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00067 RTJ VOL-00202-01 PP-00078)

Sobre o tema “vício no procedimento de elaboração da norma”, destacam-se as lições do professor Pedro LENZA in Direito Constitucional Esquematizado, 13ª edição, Editora Saraiva: São



Paulo, 2009, que classifica o vício de iniciativa como sendo uma das formas de inconstitucionalidade formal propriamente dita, aduzindo que:

“Inconstitucionalidade formal propriamente dita.

(...) a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo. Podemos falar, então, além do vício de competência legislativa (inconstitucionalidade orgânica), em vício no procedimento de elaboração da norma, verificado em dois momentos distintos: na fase de iniciativa ou nas fases posteriores.

**Vício formal subjetivo:** o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modifiquem os efeitos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1º, I da CF/88. **Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável para deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional.**” (Destacamos).

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da **Lei Complementar Estadual n. 1.042, de 30 de outubro de 2019**.

Por último, considero conveniente atribuir à declaração de inconstitucionalidade eficácia “ex nunc”, em observância ao disposto no artigo 27 da Lei 9868/1999, a fim de se evitar futuras e desnecessárias controvérsias quanto às consignações na remuneração com base nessa Lei, mantendo-se, portanto, em andamento somente os descontos em folha das consignações que já foram efetivadas até a data desta decisão, evitando-se que haja prejuízos na composição orçamentária do servidor beneficiado.

Procedam-se às notificações pertinentes.

É como voto.



## EMENTA

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar estadual n. 1.042, de 30 de outubro de 2019. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Aumento da margem de empréstimo consignado em folha de pagamento. Alteração na LC 622/2011. Afetação ao regime jurídico. Violação à competência legislativa reservada ao chefe do executivo. Sanção da norma. Não convalidação do vício de inconstitucionalidade. Ação procedente.*

1. A norma que interfere no regime jurídico dos servidores e na organização da administração, criada com usurpação da competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo, padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois, no âmbito do Estado, somente o Governador pode ter a iniciativa de lei sobre essas matérias, nos termos do art. 39, § 1º, II, “b” e “d”, da Constituição Estadual, reproduzidos por similaridade aos arts. 61, §1º, II, “b” e “c”, da Constituição Federal.

2. Na hipótese, a Lei Complementar Estadual nº 1.042/2019 foi iniciada pelo Poder Legislativo e promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 622/2011, que por sua vez disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores estaduais, previstos originariamente na Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Estaduais, restando caracterizada a invasão à competência legislativa do Chefe do Executivo, e a violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, previstos no art. 2º da Carta Magna, com reprodução obrigatória no art. 7º da Constituição Estadual de Rondônia.

3. A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. Precedentes do STF.

4. Ação de inconstitucionalidade procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE COM EFEITO EX NUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 15 de Agosto de 2022



Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

RELATOR





Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 203  
Disponibilização: 31/10/2019  
Publicação: 30/10/2019

## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.042, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a Alterar e acrescentar dispositivos ao artigo 7º, da Lei Complementar nº. 622, de 11 de julho 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 7º, da Lei Complementar nº. 622, de 11 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, respeitando o limite de 35% (trinta e cinco por cento) para as facultativas, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

- I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - a utilização com a finalidade saque por meio de cartão de crédito.

.....

§ 6º. A limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista no caput deste artigo em relação às consignações facultativas, não alcançará as consignações disposta nos incisos I, II, VI e VII do artigo 6º desta Lei Complementar, devendo o servidor autorizar, por meio de termo de opção, o valor que exceder a esse limite, respeitada em todos os casos a limitação de 70% (setenta por cento) disposta no *caput*.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de outubro de 2019, 131º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/10/2019, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8601623** e o código CRC **EDBD1330**.